



Processo n.º 011/1023/08

**GOVERNO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**  
**GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

PARECER N° 055/09/GETRI/CRE/SEFIN

Interessado : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.**

Assunto : Consulta – Incidência de ICMS – Comunicação através de telegrama fonado.

**PARECER N° 055/09/GETRI/CRE/SEFIN**

**EMENTA:** CONSULTA: ALÍQUOTA DO ICMS APLICÁVEL NO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO “TELEGRAMA” FONADO. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEGRAMA PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO NÃO SE VINCULA AO MEIO DE TRANSMISSÃO. ALÍQUOTA DE 25%.

**1. RELATÓRIO:**

A consulente solicita emissão de parecer acerca da aplicação de alíquota de 25% nos serviços de comunicação – telegrama, conforme abaixo sintetizado.

*“..Segundo definição do dicionário Aurélio Eletrônico, comunicação é o ato ou efeito de comunicar, de emitir, transmitir e receber mensagens por meio de métodos e/ou processos convencionados, quer através de linguagem falada ou escrita, quer através de outros sinais, signos ou símbolos, que de aparelhamento técnico especializado, sonoro ou visual.*

*No art. 25 da lei n° 6.538/78, encontra-se a definição para o serviço de telegrama, que é definido como mensagem transmitida por sinalização elétrica ou radioelétrica, ou qualquer outra forma equivalente, a ser convertida em comunicação escrita, para entrega ao destinatário; correspondência que se configura com a comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, via postal ou por telegrama.*

*Telegrama fonado – é uma forma de confecção de telegrama, sendo o objeto principal a transmissão de mensagem entre pessoas. Para a prestação deste serviço temos meios tais como internet, por meio de formulários nas agências dos correios e por telefone, que ora identificamos como fonado.*

*No regulamento de ICMS do estado de Rondônia, Decreto n° 8321/98, Cap. I, já especifica para os serviços de comunicação (exceto telefonia), a alíquota de 25%.*

*Solicitamos a aplicação dessa alíquota para o serviço de comunicação postal – telegrama, independente da forma de sua transmissão.*

*Por fim, após a decisão dessa autoridade administrativa, solicitamos que seja intimada devidamente a ECT dessa decisão, no endereço à Av. Presidente Dutra, n° 2701, centro, Porto velho-RO, CEP:78900-970 – sede da Diretoria Regional de Rondônia”.*



## 2. ANÁLISE:

### 2.1 – Legislação aplicável - Lei nº 688/96

#### 2.1.1- Incidência do ICMS:

Lei Estadual nº 688/96, art. 2º, III e art. 29, III, “a”:

**Art. 2º** O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, de competência dos Estados, incide sobre:

(...)

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e ampliação de qualquer natureza;

(...)

**Art. 29.** O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

(...)

III - tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:

a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção;

#### 2.1.2 – Alíquotas:

Conforme Lei nº 688/96:

**Art. 27.** As alíquotas do imposto são:

I - Nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior:

**d)** 25% (vinte e cinco por cento) nas operações com as seguintes mercadorias ou bens e prestação de serviços: (NR Lei nº 828, de 07/07/99 - D.O.E. de 09/07/99)

(...)

12) outros serviços de comunicação. (AC Lei nº 828, de 07/07/99 - D.O.E. de 09/07/99 - efeitos a partir de 01/01/2000).

e) 35% (trinta e cinco por cento) nos serviços de telefonia. (AC Lei nº 866, de 23/12/99 - D.O.E. de 24/12/99 - efeitos a partir de 1º/01/00)

Conforme se verifica acima, a alíquota de serviços de comunicação em geral é de 25% e a alíquota do serviço de comunicação específico de telefonia é de 35%.

Portanto, a dúvida da alíquota aplicável se resume no aspecto de se considerar ou não como serviço de telefonia o serviço de comunicação “telegrama fonado”, através de telefone ou internet, como informa o consulente.

A definição de serviço de telegrama, segundo art. 25 da lei nº 6.538/78 é “mensagem transmitida por sinalização elétrica ou radioelétrica, ou qualquer outra forma equivalente, a ser convertida em comunicação escrita, para entrega ao destinatário; correspondência que se configura com a comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, via postal ou por telegrama”.



**GOVERNO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**  
**GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

Na lição de Paulo Barros de Carvalho, *“pode-se falar em prestação de serviços de comunicação quando o emissor da mensagem aparece como tomador de serviço, que, mediante pagamento de remuneração, contrata o prestador para que este exerça a função de canal, proporcionando os meios que tornem possível a transmissão de mensagem ao destinatário* (Apud Roque Carraza, “ICMS”, p. 11).

O serviço de telegrama, seja qual for seu meio de transmissão, o valor cobrado do usuário não engloba apenas o custo do meio de transmissão, mas sim, todas as fases da prestação do serviço, sendo inseparáveis essas fases. Portanto, a prestação de serviço de telegrama para fins de identificação do serviço de comunicação, por óbvio, se desvincula do meio de transmissão, ou seja, o usuário paga pelo telegrama e não pelo meio de transmissão, seja por telefone ou pela internet.

Por sua vez, a empresa que vende o serviço de comunicação “telegrama”, no caso, o Correios e Telégrafos, quando utiliza o meio telefônico para transmitir a mensagem, tem o ônus do ICMS como usuária, à alíquota de 35%, e assim, pode se creditar de tal valor, observado o disposto no art. 38, IV, da Lei nº 688/96.

Portanto, o serviço de telegrama, seja qual for o meio de transmissão, se insere no contexto de serviço de comunicação constante do art. 27, I, d, 12, da Lei nº 688/96 (outros serviços de comunicação), com a alíquota de 25%.

**3. CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, depreende-se que a alíquota incidente sobre o serviço de telegrama, independentemente do meio com o qual haja a transmissão, é a constante no art. 27, I, d, 12, da Lei nº 688/96, ou seja, 25%.

É o parecer.

À consideração superior.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2009.

\_\_\_\_\_  
**Francisco das Chagas Barroso**  
AFTE – Cad. 300024021

\_\_\_\_\_  
**Mário Jorge de Almeida Rebelo**  
AFTE – Chefe da Consultoria Tributária

De acordo:

Aprovo o Parecer acima:

\_\_\_\_\_  
**Daniel Antonio de Castro**  
Gerente de Tributação

\_\_\_\_\_  
**Ciro Muneo Funada**  
Coordenador Geral da Receita Estadual